

Data de aprovação __/__/__

ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL: DOS TRÂMITES PROCESSUAIS AOS IMPACTOS JURÍDICOS – SOCIAIS

Maria Fernanda de Andrade Damasceno¹

Emmanueli Karina de B. G. M. Soares²

RESUMO

O trabalho de curso em análise, objetiva primordialmente, proporcionar destaque à modalidade tardia do instituto da adoção, em vistas a dirimir os estigmas que ainda se revelam constantes no seio social acerca de tal matéria. Visando, por intermédio da apresentação de concepções históricas, sociais e normativas, não só evidenciar a necessidade na adesão de medidas e políticas públicas, por parte do Estado brasileiro, que incentivem e facilitem a espécie de adoção em questão, como também, ressaltar a imperiosa necessidade da salvaguarda dos princípios do melhor interesse e da proteção integral das crianças e adolescentes que se veem institucionalizados. Desta forma, para a realização da pesquisa em foco, será aplicada a espécie de pesquisa bibliográfica, explorando desde aspectos legislativos fundados em disposições constitucionais, bem como na análise das concepções de doutrinadores renomados na temática da adoção, no intento de obter informações seguras e respaldadas.

Palavras-chave: Adoção tardia. Políticas Públicas. Atendimento ao melhor Interesse. Crianças e Adolescentes.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário UNIRN

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário

LATE ADOPTION IN BRAZIL: FROM PROCEDURAL PROCEDURES TO IMPACTS LEGAL-SOCIAL

ABSTRACT

The course work under analysis primarily aims to highlight the late modality of the adoption institute, with a view to resolving the stigmas that are still constant within society regarding this matter. Aiming, through the presentation of historical, social and normative conceptions, not only to highlight the need for adherence to public measures and policies, on the part of the Brazilian State, that encourage and facilitate the type of adoption in question, but also to highlight the imperative need to safeguard the principles of best interest and full protection of children and adolescents who are institutionalized. In this way, to carry out the research in focus, the type of bibliographical research will be applied, exploring legislative aspects based on constitutional provisions, as well as analyzing the conceptions of renowned scholars on the subject of adoption, in the attempt to obtain safe and supported information.

Keywords: Late adoption. Public policy. Service to the best interest. Children and Adolescents.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, tem como escopo evidenciar a temática da adoção, em especial, a questão da adoção tardia, a qual consiste na adoção de crianças com idade superior aos 3 anos e adolescentes com idade que não ultrapasse os seus dezessete anos, ou seja, trata-se da adoção de indivíduos que são detentores de uma certa autonomia e que muitas vezes, trazem certas concepções e costumes fatos estes, que na maior parte dos casos, se revelam como um critério distanciador de pretendentes para a adoção, de modo que a presente pesquisa buscará desmistificar os possíveis preconceitos ainda vigentes, destacando a imprescindibilidade da adoção de políticas públicas que efetivem os princípios constitucionais do melhor interesse e da proteção integral de tais indivíduos.

Sendo relevante destacar ainda que, a adoção tardia se revela como sendo um organismo de suma importância, não só, no que tange à esfera social, pois se trata de uma atitude que traz incontáveis benefícios à sociedade, como também, no que concerne à esfera jurídica de direitos, sobretudo, no tocante à asseguaração de direitos fundamentais e basilares das crianças e adolescentes do país.

Ademais, é válido salientar que o ato de amparar crianças que pertenciam à outra família, mas que por alguma razão, tiveram que deixá-la, se encontra presente na humanidade desde as épocas mais remotas, seja, em virtude de aspectos supervenientes, como, o falecimento dos pais e familiares, seja, em decorrência de situações como as de incapacidade psicológica, bem como, em questões de violência ocasionadas pelos pais e responsáveis destas crianças e adolescentes, que, infelizmente estão suscetíveis a ocorrer na sociedade brasileira, mas que acabam por resultar na chamada destituição do “poder familiar” e, por conseguinte, acarretam a entrada destes indivíduos no denominado “Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento” (SNA).

No Brasil, a adoção já era contemplada no Código Civil de 1916, todavia, ainda apresentava grandes lacunas, principalmente devido, à diferenciação existente na lei quanto aos descendentes biológicos e adotivos, os quais, estes últimos não possuíam as mesmas imunidades que os primeiros. Contudo, com o passar dos anos, mormente após o advento da Carta Magna de 1988, houveram inúmeros avanços e modificações quanto à questão da adoção, sobretudo no seio social, que acabaram por reverberar positivamente no seio jurídico, de modo que neste momento os filhos adotivos passaram a deter as mesmas garantias que os filhos ditos de sangue, possibilitando uma maior equidade entre os membros constituintes do corpo familiar, visto que o critério basilar da família agora, é o da afetividade e não mais o genético como em outrora.

Além disso, outro progresso se deu com a possibilidade de que casais homoafetivos possam adotar as crianças e adolescentes que se encontram no sistema de adoção, fato este que ampliou substancialmente, as chances de que tais indivíduos tenham a oportunidade de pertencer à uma verdadeira família, mas que, anteriormente, em decorrência dos estigmas e preconceitos existentes na sociedade não era possível ocorrer.

É válido ressaltar, ainda, que a adoção somente adquiriu maiores resultados com a chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/90 e a

denominada, Lei nº 12.010/2009, que estabeleceram normas e processos que devem ser seguidos para que tal procedimento seja realizado da forma mais satisfatória e respeitosa possível para as partes envolvidas neste delicado processo.

Por fim, se cumpre destacar que apesar de o número de indivíduos adotantes, ser terminantemente maior que o número de indivíduos aptos para serem adotados, na grande parcela dos casos, o tempo de espera em uma fila de adoção que, usualmente, duraria de três meses a um ano, passa a ser gradativamente maior, fato este que não corresponde aos dados acima citados, e decorre, sobretudo, em virtude das características pré-escolhidas pelos adotantes, o que evidencia a tamanha necessidade de romper alguns estigmas sociais, principalmente àqueles que concernem à chamada “adoção tardia”.

De tal forma que fica evidente a tamanha relevância e contribuição que o presente trabalho de curso acerca da adoção tardia apresenta para tal matéria, na medida em que por intermédio desta pesquisa, busca-se dirimir todas as possíveis barreiras que, infelizmente ainda circundam tal questão, de modo a não só, estimular a adoção na sociedade brasileira, como também, proporcionar uma maior visibilidade para esta faixa etária de indivíduos, que muitas vezes acaba sendo esquecida, mas que infelizmente representam a maior parcela de seres que se encontram dentro dos sistemas de acolhimento brasileiros, e os quais, não somente merecem, como possuem um direito Constitucional de integrar uma família.

Ademais, para a consecução da presente pesquisa científica, utilizar-se-à modalidade de pesquisa bibliográfica, valendo-se, não somente, da análise de artigos encontrados em *sites* que possuem credibilidade na temática da adoção, como também, da análise da legislação e entendimentos jurisprudenciais brasileiros que dispõem sobre o tema em questão. Outrossim, neste artigo serão analisadas as várias perspectivas de autores e juristas especialistas no assunto, de modo a extrair o máximo de informações no tocante à esta importante temática que é a “adoção tardia”.

Desse modo, importa destacar que no capítulo inicial do presente trabalho de curso, será tratado acerca da concepção de família na perspectiva do direito brasileiro, onde serão discutidos aspectos inerentes não só aos modelos de família existentes em nosso ordenamento, como também aos princípios que se revelam norteadores para tal instituto.

Já no que diz respeito ao terceiro capítulo, será discorrido acerca da adoção propriamente dita, destacando as mudanças e evoluções que ocorreram e ainda poderão ocorrer em nosso sistema jurídico no que concerne ao instituto em questão, enfatizando ainda os preceitos constitucionais que sustentam e fundamentam sua estrutura. Além disso, ainda neste capítulo será destacado brevemente acerca das etapas que envolvem o procedimento de adoção em nosso país, ressaltando, o cunho extraordinário desta, tecendo, por fim, uma análise crítica nos dados de adoção obtidos por órgãos competentes.

Outrossim, no capítulo quarto do então trabalho, será tratada a temática da adoção tardia, de modo que serão discorridos, não só, no que tange a sua definição e escopo, como também, serão destacadas algumas políticas públicas que envolvem a presente espécie de adoção, evidenciando sobremaneira os projetos políticos e sociais existentes atualmente no Estado do Rio Grande do Norte.

Por derradeiro, no capítulo cinco da presente pesquisa, através da análise de índices institucionais bem como de disposições legislativas, será discutida a questão da chegada da maioria e os impactos que dela decorrem na vida dos indivíduos que se encontram nas instituições de acolhimento, os quais em virtude deste fator impreterível, se veem em uma situação bastante desafiadora. De tal modo que se visa por intermédio do trabalho de curso em questão, proporcionar não apenas uma maior visibilidade e efetividade à temática da adoção tardia, como também enfatizar a necessidade da instauração de políticas públicas destinadas, sobretudo, a salvaguarda de significativos princípios constitucionais como os supramencionados.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Se faz imperioso destacar, inicialmente, que desde as épocas mais remotas a instituição da “família” se faz presente em nossa sociedade permitindo a evolução e o pleno desenvolvimento das mais distintas civilizações da terra, todavia, é de suma importância frisar ainda, que de mesmo modo, a apresentação e fundamentação daquela também sofreu por inúmeras alterações que resultaram no conceito hodierno de tal instituto.

De acordo com (Maciel, 2023, 15º ed.), no princípio, as famílias tinham como fundamento aspectos sociais e políticos que permeavam a época em que estavam inseridas, entretanto, posteriormente a religiosidade ganhou espaço e passou a contribuir fortemente para a estrutura familiar dos períodos seguintes, resultando no

surgimento de uma base de família que até pouco tempo dominou a sociedade brasileira, mas que em virtude do desenvolvimento da sociedade e desestigmatização de muitos paradigmas existentes vem progressivamente perdendo seu lugar, qual seja o instituto do patriarcado.

Nesta senda, (Maciel, 2023, 15º ed.) salienta, ainda, que no que concerne à sociedade brasileira foi apenas com o advento da Carta Magna de 1934, que a família adquiriu um novo sentido passando a ser salvaguardada por nosso ordenamento jurídico, possuindo agora, não só, uma conceituação perante a coletividade brasileira de forma ampla, como também, no que tange ao âmbito jurisdicional desta.

Todavia, (Maciel, 2023, 15º ed.) destaca que foi apenas com a implantação da Carta Constitucional de 1988, que os indivíduos que compõem as instituições familiares foram devidamente contemplados por uma gama de direitos e deveres que possibilitaram uma maior segurança individual e jurídica. Como pode ser verificado no artigo 226 da Constituição de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.
 § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
 § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)
 § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
 § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
 § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)
 § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Regulamento)
 § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, importa destacar que o artigo 227, § 6º da Carta Magna de 88, evidencia ainda um dos mais relevantes avanços no que concerne ao direito de família, que é a questão da equidade entre os membros desta, buscando por intermédio de tal disposição legal efetivar garantias e dirimir, ainda mais, os possíveis preconceitos que fortuitamente venham a ocorrer no corpo social, salvaguardando, acima de tudo a não distinção entre os filhos biológicos e àqueles advindos pela via da adoção:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Portanto, fica evidente que a evolução das Constituições e Estatutos brasileiros viabilizou o surgimento das relações familiares que até hoje se fazem presentes nesta sociedade, onde as famílias são constituídas e ligadas não só por um vínculo dito natural, mas, sobretudo, conectadas por um aspecto essencial que é o da afetividade, onde se chegou à conclusão de que este último é o mais relevante no quesito da estrutura familiar, e um dos fatores primordiais e determinantes para que as prerrogativas de uma família sejam plenamente atendidas diante da sociedade e justiça brasileira.

Desse modo, o princípio da afetividade, atualmente se revela como sendo um dos mais significativos para o direito de família, na medida em que, é ele o responsável por fornecer à instituição familiar o aspecto e conceito que hoje ela detém.

No pensamento da melhor doutrina:

A transição da família como unidade econômica para uma compreensão igualitária, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirma uma nova feição, agora fundada no afeto. Seu novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se complementem e se completem. Abandona-se, assim, uma visão institucionalizada, pela qual a família era, apenas, uma célula social fundamental, para que seja compreendida como núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana. (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2019, p. 1103).

Em face do exposto, resta inequívoca a importância que as famílias exercem sob os indivíduos que dela integram, de modo que, paulatinamente a legislação brasileira, passa a reconhecer as famílias em uma perspectiva pluralista, visando primordialmente dar destaque aos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, solidariedade e, acima de tudo, da igualdade entre os membros que

compõe tal instituição, algo que infelizmente não ocorria de forma efetiva em tempos atrás.

3. ADOÇÃO

3.1. CONTEXTO HISTÓRICO

Se cumpre destacar, inicialmente, que, apesar da persistência de alguns estigmas e um certo desconhecimento por parte de um grande número de indivíduos no que concerne à temática da adoção, tal instituto permeia a sociedade em suas mais diversas culturas e civilizações há um longo lapso temporal.

Sua existência perpassa as mais distintas épocas, de tal forma, como bem evidenciam (SILVEIRA, 2014; BORDALLO, 2023), que a adoção passou a adquirir características e assumir funções que se mostravam relevantes, seja, no que tange à esfera pessoal daqueles que não podiam se perpetuar naturalmente, seja, por questões de manifesta necessidade social.

É imperioso destacar, primeiramente, que, Bordallo (2023), destaca, ainda, que tal instituto se fez presente desde as mais antigas sociedades do oriente médio, quais sejam a egípcia, fenícia e mesopotâmica, tendo em vista que a adoção já era prevista no denominado “Código de Hamurabi”, citada sob influência determinante de aspectos religiosos, que circundavam as já mencionadas civilizações, objetivando, sobretudo, além da perpetuação da descendência, a continuação das tradições ritualísticas de culto aos antepassados, as quais se mostravam de grande monta para estas.

Outra importante contribuição de tais civilizações orientais acerca da adoção, foram as escrituras bíblicas, como bem explicita Bordallo (2023), as quais estiveram fortemente presentes no contexto da civilização hebraica, mas que reverberam até hoje nos Códigos e normas da atualidade. Além disso, o autor frisa, que, no continente asiático mais especificamente na região da Índia, outro relevante código, o de “Manu”, também trouxe consigo algumas disposições acerca desta temática, e de mesmo modo que os anteriores, substancialmente fundado em preceitos religiosos e sociais.

Salienta, ainda, Bordallo (2023), que no tocante ao instituto da adoção nas civilizações ditas ocidentais, estas também apresentaram significativa contribuição, haja vista que, foi apenas no direito romano que tal matéria passou a se desvincular de preceitos unicamente religiosos, para assumir um caráter cada vez mais social, político e econômico, tendo em vista que, agora, seu escopo não era somente o do

culto aos antepassados e crenças divinas mas passou, em especial, a representar a manutenção do legado e do poder conquistado durante anos para uma determinada família.

Todavia, (SILVEIRA, 2014; BORDALLO, 2023), destaca que após este período, ao decurso dos anos, com a chegada da Idade Média, a concepção da adoção passou a ser um pouco deturpada, de modo que tal instituto foi fortemente desencorajado devido as medidas e questões religiosas que influenciavam à época.

No que diz respeito ao retorno de tal temática, após a chamada “idade das trevas”, (SILVEIRA, 2014; BORDALLO, 2023) apontam que este se deu na França, com a implementação do Código Napoleônico em razão de suas necessidades pessoais, tendo em vista sua incapacidade reprodutiva e seu anseio em deixar descendentes. Fato este que corroborou terminantemente para uma maior criação e efetivação dos dispositivos relativos a este importante instituto jurídico, de modo que a magnitude da relevância de tal código, contribuiu para que tais dispositivos por ele efetivados, ressoassem e ressoem até os dias hodiernos, marcando presença nas mais diversas normatividades existentes.

Ademais, ainda no que diz respeito à evolução histórica da adoção, outro importante evento social, também destacado por Bordallo (2023), e que impactou diretamente na construção e reinserção de tal instituto na sociedade, foi a eclosão da Primeira Grande Guerra Mundial a qual, resultou em uma grande perda de indivíduos, bem como uma grande devastação econômica impactando negativamente, sobretudo, àqueles que já eram desfavorecidos economicamente, o que acabou por deixar muitas crianças e jovens órfãos e desamparados, o que culminou em um exponencial desenvolvimento de políticas públicas, proporcionadas pelo Estado destinadas à prática da adoção, em vistas a minorar os danos ocasionados em virtude do crítico contexto de tal época.

Bordallo (2023), visando trazer a questão da adoção para um contexto mais próximo da realidade que nos cerca, destaca, que a sua origem em nosso país de mesmo modo que vários outros aspectos de nossa legislação, foi profundamente influenciada pelas normas que vigoravam na Europa.

No Brasil, Bordallo (2023) ressalta que, tendo em vista a grande influência do direito mouro um dos principais institutos herdados destes que se assemelhava ao da adoção, era o da “perfilhação”, que consistia no reconhecimento, por determinada pessoa, de um indivíduo como se filho fosse de forma espontânea perante a justiça,

contudo, ao que se verificava na época em questão, os índices relativos à prática da adoção na forma como conhecemos hoje ainda se mostravam bastante tímidos.

O que resultou, consoante Bordallo (2023), na necessidade de uma maior intervenção por parte do Estado brasileiro no que concerne à salvaguarda de tal temática, de modo que a partir deste momento o Estado passou a assumir um papel mais ativo frente a tal questão, criando, as denominadas “Santas Casas de Misericórdia” e as “Rodas dos Expostos”, as quais, serviram durante um longo espaço de tempo, como uma forma de assegurar uma melhor condição à estes indivíduos que se encontravam extremamente expostos e despidos de muitos dos direitos fundamentais que lhes eram devidos.

Por todo o exposto, fica evidente que o instituto da adoção, já se encontra inserido em nossa sociedade há tempos e, vem se apresentando das mais diversas formas, influenciado sobremaneira sob aspectos, culturais, religiosos, econômicos e políticos e, até mesmo, em decorrência de acontecimentos supervenientes que permeiam à época em questão, fatos estes que corroboraram diretamente para a forma como este instituto encontra-se disposto nos artigos dos códigos da atualidade.

3.2. DEFINIÇÃO DA ADOÇÃO

No tocante à definição do instituto da “adoção”, se cumpre evidenciar, inicialmente, conforme aduz Bordallo (2023), que, a mesma se configura como sendo um ato de essência jurídica, que consiste em uma decisão, que ocorre de forma espontânea, em virtude de aspectos de cunho supervenientes, seja em virtude da impossibilidade de se perpetuar naturalmente, seja por uma aspiração pessoal, na qual um indivíduo ou um casal, denominados de “adotantes”, decidem acolher um outro indivíduo, denominado de “adotando”, de modo que após um processo judicial, passam a ser considerados verdadeiramente pais e filhos perante toda a sociedade.

De tal forma, como bem destaca Bordallo (2023), que após a prolação da sentença judicial, ambos passam a desempenhar tanto social, quanto juridicamente os encargos inerentes a qualquer relação filho-paternal comum, sem que haja, graças ao avanço jurídico e social, nenhuma forma de distinção entre ambos, tornando o adotante e o adotado, genuínos pais e filhos, membros de uma mesma unidade familiar.

Ademais, é de suma relevância destacar, ainda, que, inúmeros autores de renome no meio jurídico teceram, seus pontos de vista acerca da conceituação de tal

instituto jurídico, de modo a contribuir fundamentalmente para a sua disseminação, efetivação e de sobremaneira para a sua conscientização perante todo o organismo jurídico-social.

Consoante aduz a ilustre jurista Maria Helena Diniz (2023.p 176):

A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§ 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante. (DINIZ 2023.p 176)

Já no que concerne à sua definição por Carlos Roberto Gonçalves (2022, p.379), também renomado doutrinador civilista, a adoção seria um “ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.

No que tange a concepção da adoção para Venosa (2023, p. 216) esta seria:

[...] o vínculo legal que se cria à semelhança da filiação consanguínea, mas independentemente dos laços de sangue. Trata-se, portanto, de uma filiação artificial, que cria um liame jurídico entre duas pessoas, adotante e adotado. O vínculo da adoção denomina-se parentesco civil. No sistema atual, o adotado tem os mesmos direitos do filho consanguíneo. VENOSA (2023, p. 216)

Ademais, sob a importante perspectiva dos autores e juristas, (Chaves & Rosenvald 2014. p. 934), a adoção se configuraria como sendo um:

[...] mecanismo de determinação de uma relação jurídica filiatória, através do critério socioafetivo, fundamentado no afeto, na ética e na dignidade das pessoas envolvidas, inserindo uma pessoa humana em família substituta, de acordo com o seu melhor interesse e sua proteção integral, com a chancela do Poder Judiciário.

Além disso, ainda no que diz respeito à conceituação do referido instituto é de suma importância destacar que o mesmo, perante o ordenamento jurídico brasileiro, necessitou passar por inúmeras alterações e evoluções que viabilizaram a existência da adoção da forma tal qual hoje a conhecemos, de modo que sua configuração e concepção já rompeu com inúmeros paradigmas que permeiam a sociedade, resultando na considerável salvaguarda constitucional e legislativa que este instituto hodiernamente possui.

Desta forma, a Carta Magna brasileira, norma de maior hierarquia do país, dispõe acerca da adoção, bem como dos direitos constitucionais de tais crianças e adolescentes, como pode ser observado em seu artigo 227, caput e §§§ 5º, 6º e 7º,

os quais destacam o caráter inegociável do direito à convivência familiar e comunitária, inerente às crianças e adolescentes de nosso país, bem como evidenciam o direito de tais garantias serem devidamente efetivadas e salvaguardadas pelo poder público, acrescentando, ainda, que é terminantemente proibida toda e qualquer diferenciação e preconceito entre os filhos naturais e àqueles pela via da adoção.

Outrossim, é válido que se destaque que conforme o próprio Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) a disciplinarização do instituto da adoção é prestada com muito mais enfoque e detalhamento nas leis de nº 9.069, de 13 de julho de 1990 e de nº 12.010/2009, também conhecidas como ECA, que como o próprio nome já aduz, versa sobre os direitos substanciais inerentes aos menores que vivem em nosso país.

O ECA dispõe acerca da adoção, como sendo uma das garantias substitutas à família natural proporcionadas pelo Estado para àqueles que pelas mais diversas circunstâncias da vida, não se encontram sob a salvaguarda de sua família biológica, com o escopo de acima de tudo assegurar o melhor interesse das crianças e adolescentes.

Se pode evidenciar no artigo 39, §§§ 1º, 2º e 3º, art. 40 do ECA, algumas das principais características da adoção, na jurisdição brasileira atual, quais sejam a sua irrevogabilidade, de modo que ao serem adotados estes indivíduos, não poderão ser devolvidos aos sistemas de adoção do país, ademais, outro ponto marcante é o seu cunho excepcional da adoção, tendo em vista que se apresenta como medida última da perda do poder familiar, sendo aplicada, somente, em casos que os direitos das crianças e adolescentes estejam em perigo, e não hajam mais medidas para a manutenção deste nos seios de suas famílias naturais ou ainda extensa.

Outrossim, ainda conforme os artigos acima mencionados, pode-se notar outras características inerentes ao instituto da adoção no Brasil, qual seja, a superioridade dos interesses dos adotandos em relação aos de seus adotantes, prezando sempre pelo cumprimento dos princípios do melhor interesse e da proteção integral daqueles, além disso, tais artigos dispõem acerca da idade máxima fixada atualmente pelo nosso ordenamento jurídico quanto à possibilidade de um indivíduo ainda poder ser adotado, que é de 18 anos, exceto nos casos em que estes já venham sendo tutelados ou ainda estejam sob a guarda de seus pretendentes a adoção.

Além disso, o artigo 41 §§ 1º e 2º do ECA, ressalta ainda características inerentes às consequências sucessórias da adoção:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Diante do exposto, fica evidente, por conseguinte que a adoção se revela como sendo mais uma das ferramentas que viabilizam a asseguaração da garantia constitucional à convivência familiar aos menores impúberes de nosso país, de modo que tal instituto proporciona, tanto à figura do adotante quanto à do adotado a instauração de uma relação familiar oriunda pela lei.

3.3. ASPECTOS NORMATIVOS DA ADOÇÃO NO BRASIL

No que tange aos aspectos normativos da adoção, incumbe ressaltar novamente que os mesmos passaram por inúmeras alterações, de modo que (COSTA, 1988, p. 28-29 *apud* Thomé, 2019), destaca que foi apenas com a vigência do Código Civil de 1916, que a adoção foi ser verdadeiramente positivada em nosso país, contudo, como bem evidencia (FERREIRA, 2010, p. 28 *apud* Thomé, 2019), possuía características bem distintas das quais hoje ela assume, na medida em que, diferentemente da legislação hodierna, tinha como fator determinante o aspecto assistencialista de tal processo, haja vista que seu escopo era dar descendentes àqueles que, por alguma razão não podiam se perpetuar, colocando, inclusive, os direitos dos adotantes acima dos adotandos.

Ademais, (BRASIL, Código Civil, 1916; FERREIRA, 2010, p. 28 *apud* Thomé, 2019) pontuam que o instituto da adoção no Código Civil de 1916, tinha como características marcantes, a possibilidade da adoção apenas por cidadãos com faixa etária não inferior aos 50 anos e que não detivesse ou ainda não pudesse conceber mais sua prole, o que corroborava para uma maior limitação quanto ao número de adotantes, outrossim, outro aspecto bastante peculiar de tal legislação era a permissibilidade da dissolução de tal procedimento, de modo que, posteriormente ao atingimento da emancipação do adotando, o adotante teria um período de até um ano,

para dissolver tal vínculo de filiação anteriormente constituído, de modo que esta revogabilidade provocava, não só, tamanha insegurança jurídica para tal instituto, como também, para o indivíduo que fora adotado.

Como bem preleciona (GONÇALVES, 2013, p. 382-383 *apud* Thomé, 2019), foi apenas com a vigência da lei 3.133 de 1957, que tal instituto passou a deter, além de seu caráter assistencial, um cunho humanitário. Além disso, neste momento a idade mínima para se estar apto a adotar, passou a ser de trinta anos, sendo válido que se destaque, que, tal lei também viabilizou a adoção para àqueles que já possuíam descendentes, fatores estes que impactaram direta e positivamente em maior índice de adoções em tal período.

Todavia, (GONÇALVES, 2013, p. 382-383 *apud* Thomé, 2019) ressalta que a adoção ainda apresentava grandes lacunas no que tange à asseguaração de direitos fundamentais aos indivíduos que se viam adotados, haja vista que, a prole advinda da via não natural, encontrava-se desamparada de muitas de suas garantias, tendo em vista que, não eram titulares de direitos hereditários básicos, tais quais os sucessórios.

Nessa senda, (Nancy Andrighi *apud* ASCOM IBDFAM, 2021), destaca que, no ano de 1979, com o advento da Lei 6.697, intitulada de “Código de Menores”, foram firmadas duas espécies de adoção, a simples (presente no Código 1916) e a plena, onde a primeira, poderia ser revogada pelas partes envolvidas em tal relação filio-paternal, já a segunda, trazia consigo a irrevogabilidade de tal relação, bem como resultava na quebra permanente dos laços do adotado com a sua família natural.

Ao decorrer dos anos, tal legislação acerca da adoção progrediu consideravelmente, de modo que, (DIAS, 2013, p. 497 *apud* Thomé, 2019), ressalta que foi somente no ano de 1988, com a proclamação da norma de maior Hierarquia de nosso país, que fora terminantemente vedada, qualquer forma de distinção entre os filhos de sangue e os advindos da via legal, abarcando, estes, todas as garantias e deveres legais, já pertencentes aos primeiros.

Outro importante marco para tal instituto, também citado por (FERREIRA, 2010, p. 31-32 *apud* Thomé, 2019) foi o advento, no ano de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual foi o principal responsável por, não somente, eliminar toda e qualquer diferenciação normativa quanto aos descendentes, independentemente de sua origem, como também, viabilizou a adoção, para pessoas

detentoras de qualquer estado civil, positivando, ainda, a possibilidade desta por apenas um pretendente, bem como, disciplinou acerca da possibilidade da adoção após a morte do adotante.

No que tange à evolução de tal instituto, (VENOSA, 2013, p. 287; DINIZ, 1998, p. 39-40 *apud* Thomé, 2019) dispõem que o atual Código Civil, instituído em 2002, inicialmente, aplicava a Constituição de 88, em conjunto com as disposições normativas do ECA e em havendo divergências legais, aplicava-se esta última em virtude de sua especialidade.

Nesta conjuntura, (FERREIRA, 2010, p. 33-48 *apud* Thomé, 2019), complementa, que:

Em 2009 foi promulgada a lei 12.010, que trouxe importantes mudanças ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao Código Civil de 2002, tendo unificado as disposições acerca do instituto da adoção, revogando o tratamento da matéria no Código Civil, que passa a reger apenas as adoções de maiores de 18 anos. Entre as alterações ensejadas por esta lei, estão: a substituição do vocábulo “pátrio poder” por poder familiar; a prioridade da reintegração ou manutenção da criança na família de origem; a orientação de não separação dos irmãos; a preparação preventiva e acompanhamento posterior da criança adotada; a preparação dos pretendentes à adoção; e a criação dos cadastros de adoção.

Cumprе salientar, dessa forma, que a normatização da adoção, bem como, de seu procedimento, perpassou os mais diversos períodos da codificação brasileira, sendo complementada e modificada, mediante os anseios e necessidades da sociedade, assumindo, hodiernamente, um caráter cada vez mais protetor dos direitos inerentes a estes menores que se encontram, fragilizados e sob a égide do Estado Nacional.

3.4. A ADOÇÃO COMO UMA ALTERNATIVA EXTRAORDINÁRIA

Inicialmente, se faz imperioso destacar que o direito à denominada convivência familiar se revela como sendo um dos substanciais princípios que regem o direito das crianças e dos adolescentes, tendo em vista que, a família se mostra como sendo um dos principais formadores do caráter destes indivíduos, ainda em tenra idade.

De modo que o artigo 19 caput e § 3º do ECA, dispõem:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a

convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) [...]

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) [...] (BRASIL, 2002)

Assim, considerando o artigo acima citado, é notório que os menores serão retirados da salvaguarda de suas famílias e institucionalizados, apenas em situações que se revelem de extrema necessidade para a conservação de sua integridade e seus interesses, de maneira que as famílias somente perderão o chamado poder familiar, em excepcionais hipóteses, as quais, na grande parte dos casos, levarão estes menores vulnerabilizados, a se institucionalizarem e *a posteriori*, serem adotados.

Nesta senda, (Maciel 2019, p. 116, 15º ed.), destaca, que:

A destituição da função parental é a medida mais drástica prevista no art. 129 do ECA, seguida pelo art. 1638 do CC, aplicável aos pais biológicos e socioafetivos. Mais do que uma punição aos responsáveis legais por uma criança ou adolescente, esta medida possui cunho protetivo, pois tem por meta retirar o filho menor de 18 anos de uma situação de risco ou vulnerabilidade perpetrada por aqueles que deveriam zelar, com afeto e cuidado, por seus direitos fundamentais.

De forma que, a destituição do chamado “poder familiar”, se dará em conformidade com o devido processo legal, seguindo determinadas etapas previamente instituídas, podendo ocorrer apenas nas hipóteses que se encontram disciplinadas no rol taxativo do artigo 1.638 do Código Civil brasileiro, quais sejam, em virtude da ocorrência de castigos desmedidos, situações de abandono, prática de atos atentatórios à moral e os bons costumes, cometimento de forma continuada as faltas contidas no 1.637, bem como, colocar irregularmente sua prole para a adoção. Além disso, tem-se ainda outras hipóteses previstas no parágrafo único do 1.638, que acarretam a perda do poder familiar, são, o cometimento de crimes contra a vida, lesão corporal seja ela grave ou que ocasione a morte, além de o estupro e os demais crimes que atentem contra a dignidade sexual.

Por todo o exposto não restam dúvidas de que a chamada destituição do poder familiar, tem como escopo primordial, proteger e assegurar os princípios do melhor interesse e da proteção integral das crianças e adolescentes existentes em nosso país, os quais, em tal conjectura se veem despidos de muitos de seus direitos.

Neste contexto, acerca do princípio do melhor interesse, (ANDREUCCI; JUNQUEIRA, 2011, p. 295 *apud* Zapater, 2023, p.30) ressaltam, que:

Pode-se afirmar que a definição dos contornos do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente passa pela construção de sua progressiva autonomia, compatível com sua idade e condição, para que a pessoa com menos de dezoito anos possa manifestar sua opinião a respeito daquilo que entende como seu “melhor interesse”: trata-se de conferir à criança e ao adolescente o direito à voz, adotando-se abordagens participativas, a exemplo do texto do Marco Legal da Primeira Infância, que em seu art. 4º consagra o interesse superior da criança, determinando que seja atendido por abordagem participativa .

Além disso, no tocante ao princípio da proteção integral, Zapater (2023, p. 29), aduz, que:

O princípio da proteção integral consiste na consideração de crianças e adolescentes como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, a quem se atribui a qualidade de sujeitos de Direito, independentemente de exposição a situação de risco ou de eventual conflito com a lei. Esta qualidade os torna titulares de direitos tais como a vida, a liberdade, a segurança, a saúde, a educação e todos os outros direitos fundamentais individuais e sociais, como todas as demais pessoas.

Portanto, tendo como fundamento os artigos e princípios acima mencionados, é evidente que em nossa legislação as crianças e os adolescentes, ainda que em idade precoce, são sim detentoras de direitos basilares, de tal forma que, ocorrendo negligência de tais imunidades deverão ser devidamente acolhidas pelo Estado brasileiro, onde haverá, inicialmente a implementação de medidas mais brandas de assistência, para, nos casos mais graves e persistentes, ser aplicada a medida última que é a da colocação destes menores para a adoção .

3.5.DO PROCESSO DE ADOÇÃO BRASILEIRO

No que concerne ao processo de adoção brasileiro, é de suma importância que se destaque que este também já passou por inúmeras alterações e, hodiernamente, se desdobra em algumas etapas.

Conforme dados da Corregedoria Nacional de Justiça, obtidos no *site* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o procedimento da adoção no território brasileiro, possui, atualmente seu início com o pedido em juízo para habilitação do adotante, o qual para ser considerado apto, deverá ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade, se fazendo imprescindível que a diferença etária entre o adotando e o adotante seja de, no mínimo, de 16 (dezesseis) anos. Nesta ocasião deverão ser apresentados uma série de documentos, que, serão averiguados pelo promotor de justiça responsável, que se incumbe de assegurar a integridade do adotando.

Outrossim, o (CNJ, 2019) dispõe acerca da fase avaliativa de tal procedimento, a qual se dará posteriormente e tem como foco principal sondar aspectos essenciais acerca da família que pretende adotar. De modo que uma equipe pluridisciplinar pertencente ao juízo da infância responsável pela adoção em questão, composta, na maior parte dos casos, por assistentes sociais, psicólogos e psicopedagogos, atuará ativamente, analisando e entrevistando os adotantes, em vistas a extrair as mais diversas informações acerca de tal núcleo familiar, objetivando preservar, sobretudo, os interesses das crianças e adolescentes, que se revelam os hipossuficientes de tal relação.

Ademais, a próxima fase de tal processo, também mencionada pelo (CNJ, 2019), tem caráter obrigatório e encontra-se contemplada, inclusive, no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e diz respeito ao curso de preparação, onde o indivíduo que anseia adotar será submetido a palestras norteadoras acerca de tal temática, objetivando com isso proporcionar um maior entendimento por parte do adotante, no que tange a este delicado processo.

De tal modo, que posteriormente à estas etapas, como bem destaca o (CNJ, 2019), se aprovado, o adotante será devidamente habilitado e entrará de forma instantânea na fila Nacional de adoção, onde aguardará a criança ou o adolescente que esteja dentro do perfil por ele descrito em fase anterior.

O (CNJ,2019), ressalta, ainda, uma das mais relevantes etapas do procedimento da adoção também determinada pelo ECA, qual seja, a do “estágio de convivência”, precedido na maior parcela dos casos por visitas e aproximações anteriores, entre o menor e o adotante, possuindo a duração de, no máximo, 90 (noventa) dias, podendo ser estendida, caso se revele necessário, pelo mesmo intervalo de tempo, e se refere à ocasião em que o adotando, efetivamente irá residir com sua nova família, estando, contudo, sob supervisão da equipe interprofissional que já lhe assistia, em vistas a assegurar não só a compatibilidade de todos os envolvidos, mas, em especial, um salutar desfecho para tal processo.

Se mostrando imperioso, deste modo, evidenciar o artigo 46 caput, §§4º e 5º, do ECA, os quais enfatizam tal importante estágio da adoção:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 4 o deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 4 o O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5 o O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Além disso, o (CNJ, 2019) pontua, que no dia subsequente ao término do acima mencionado estágio de convivência, os denominados adotantes deverão, em até 15 (quinze) dias, ingressar com a chamada “ação de adoção” no juízo competente, de maneira que este juízo analisará os dados obtidos e fornecidos pelos profissionais capacitados através de seus laudos, momento em que tais documentos serão minuciosamente apreciados, até que finalmente o juiz chegue a uma conclusão e promova o deferimento da sentença, a qual em sendo positiva, tornará oficialmente o adotante e o adotando, pai(s)/mãe(s) e filho(a) membros de uma mesma família.

Por fim, ainda no que concerne ao processo de adoção, é primordial que se verse acerca das consequências registras e jurídicas deste, de tal maneira que o (CNJ, 2019), afirma que posteriormente à prolação da sentença positiva de adoção, serão expedidos novos documentos de identificação e, acima de tudo, uma nova certidão de nascimento para o adotando, a qual contemplará, agora, os dados inerentes à família recém-originada, sendo o menor neste instante detentor de todas as prerrogativas e deveres inerentes à prole biológica.

Cumpre salientar, por conseguinte que tal processo de adoção supramencionado demonstra o tamanho cuidado e proteção que o instituto da adoção, hodiernamente detém frente à justiça brasileira de modo que, ainda que imperfeito, tendo em vista a necessidade de medidas que o impulsionem, revela-se preocupado com a salvaguarda dos interesses dos menores que se veem institucionalizados.

3.6. DO PERFIL DOS PRETENDENTES E DOS DADOS DE ADOÇÃO

No que concerne ao perfil dos pretendentes à adoção no contexto brasileiro, é válido que se evidencie, inicialmente, que, conforme dados da cartilha do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), (Cartilha. Governo brasileiro, 2020), fornecidos pelo Sistema Nacional de Adoção (SNA, 2020), hodiernamente o número de adotantes devidamente cadastrados em âmbito nacional

para a adoção, é de aproximadamente 34.443 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três) indivíduos, já no que tange ao número de indivíduos que se encontram institucionalizados, aguardando a adoção, estes, compreendem ao número de 5.026 (cinco mil e vinte e seis) indivíduos, entretanto, ainda que este número se revele bastante promissor, tais dados encontram resistência em alguns determinados fatores, quais sejam, a questão do gênero, etnia, questões inerentes à saúde e, especialmente, no que diz respeito a faixa etária dos menores a serem adotados.

De modo que o (SNA, 2020, *apud* Cartilha. Governo brasileiro, 2020, p. 23), afirma que:

A existência do elevado número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, mesmo havendo cerca de 21 pretendentes aptos à adoção para cada criança disponível, se deve, principalmente, ao fato de que somente 0,3% desses pretendentes desejam adotar adolescentes (apesar destes representarem 77% do total de crianças e adolescentes disponíveis para adoção).

Em vista disso, é indiscutível a necessidade de ações efetivas que objetivem a diminuição de tais preconceitos e estigmas acerca da adoção, os quais, lamentavelmente ainda se fazem vivos no seio da sociedade brasileira, principalmente no tocante à modalidade tardia da adoção, visando, dessa forma, aumentar exponencialmente os índices de adoção no território brasileiro, aplicando efetivamente o direito à convivência familiar próprios a estas crianças e adolescentes de nosso país.

4. ADOÇÃO TARDIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

Importa destacar, inicialmente, que, (Filho, 2020, p. 41, Cartilha. Governo brasileiro, 2020), define a denominada adoção tardia, como sendo “a adoção de uma criança a partir da segunda infância, ou seja, com mais de 3 anos de idade, ou de um adolescente”.

Desta forma, considerando que o instituto da adoção tardia compreende a adoção de menores com um já avançar da idade, muitos são os desafios enfrentados, além dos já esperados, pelos adotantes de indivíduos em tal faixa etária, o que corrobora para, na maior parcela dos casos, uma preferência por adotandos que se encontrem em idade, abaixo da supracitada, como bem observa (Levinzon, 2020, v.2, p. 59):

A criança ou o adolescente adotado têm uma história anterior ao início de seu relacionamento com os pais adotivos, que varia a cada caso: podem ter sido colocados no abrigo recentemente ou há muito tempo, em função de morte, abandono, ou destituição do poder familiar dos pais biológicos. Algumas crianças conseguiram criar laços afetivos com os cuidadores da instituição. Outras passaram por muitas mudanças de ambiente, e sofreram a falta de um cuidado individualizado. Muitas desenvolvem formas pessoais de sobrevivência à carência emocional. Essas experiências deixarão marcas na criança, que poderão se amainar com o encontro de uma família adotiva carinhosa e presente.

Sendo assim, (Levinzon,2020, v.2), conclui que é indubitável a necessidade de que tais adotantes, estejam devidamente preparados para esta importante e desafiadora missão, que é a adoção tardia, compreendendo e acolhendo tais indivíduos que por eles foram adotados, em vistas a não expor tais menores a mais decepções além das quais estes já tenham sido expostos.

No que concerne à visibilidade dos indivíduos que se encontram institucionalizados em nosso país, não restam dúvidas de que esta ainda não atingiu efetivamente os índices necessários, todavia, paulatinamente ações advindas dos tribunais brasileiros, acerca de tal temática, veem adquirindo cada vez mais espaço, como bem evidencia, Fariello (2017):

Ações como essa eram impensáveis até poucos anos atrás, já que a exposição dessas crianças na sociedade sempre foi considerada um tabu. Agora, é uma iniciativa cada vez mais presente na Justiça de todo o país. Com isso, houve resultados significativos para inserir em uma família aquelas crianças que não tinham perspectiva alguma de serem adotadas, em geral pela idade avançada ou por terem alguma deficiência.

Ademais, Fariello(2017) destaca, que, um dos primeiros Tribunais do Brasil a ter a atitude de quebrar as barreiras anteriormente impostas, e fazer realmente valer o princípio do melhor interesse e da proteção integral destes menores, foi o Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, que por meio do projeto denominado de “adote um pequeno torcedor”, viabilizou o destaque acerca de tal temática em esfera nacional, o que em outrora não ocorria, tendo como resultado um aumento exponencial no número de adoções tardias em tal comarca. De tal modo que diante do sucesso de tal primeira campanha, atualmente tribunais das mais diferentes regiões do país passaram a desenvolver projetos com o mesmo escopo.

Seguindo tal conjuntura anteriormente mencionada, é válido que se ressalte que, acompanhando os demais tribunais do território brasileiro, o Estado do Rio

grande do Norte (RN), ao decorrer dos anos, não somente desenvolveu como ainda vem desenvolvendo inúmeros projetos, no que tange à salvaguarda do instituto da adoção tardia.

Isto posto, conforme dispõe a Ascom (2023), uma destas iniciativas que podem ser visualizadas no Estado do RN, é a da Vereadora Fativan Alves do município de Parnamirim, que, por intermédio da elaboração de um projeto de lei, visa difundir casos concretos de crianças e adolescentes já em idade avançada, porém, que ainda se encontram institucionalizadas, de modo a encorajar a sociedade para que esta passe a aderir, cada vez mais, tal modalidade tardia da adoção.

Outrossim, no que diz respeito à capital do Estado do Rio Grande do Norte, consoante Oliveira (2020) no ano de 2020, fora criada pela Câmara de Vereadores de Natal, a chamada “semana municipal de incentivo à adoção tardia”, que consoante o relator do projeto (Barbosa, 2020, *apud* Oliveira, 2020), “busca promover e incentivar a sociedade a adotar crianças fora da faixa etária mais procurada. Trata-se de uma semana de incentivo e de promoção para despertar essa política inclusiva”.

Para mais, se incumbe destacar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), também assumiu sua postura ativa quanto à adesão de iniciativas acerca da adoção tardia, de modo que o TJRN, passou a utilizar-se da ferramenta denominada de “busca ativa”, que fora publicada pela portaria de nº114 no ano de 2022, pelo CNJ, a qual, ao ser instituída como bem destaca Maux (2023), “facilita o encontro dos pretendentes com as crianças incluídas nessa definição, as quais não entram no perfil mais buscado”, o que corrobora para um aumento significativo no número de adoções não só do país, como do RN, que após a sua implementação viu seus dados se mostrarem cada vez mais promissores.

Por fim, no Estado do RN, se tem ainda, iniciativas advindas de outros setores, quais sejam das organizações sem fins lucrativos, tais qual ao chamado “projeto Acalanto Natal”, que conforme Projeto Acalanto (2023), tem como fulcro primordial:

Atuar junto à sociedade e aos órgãos da rede de proteção na prevenção e retirada de crianças e adolescentes das situações de risco, buscando a garantia à convivência familiar e comunitária e o melhor interesse da criança e do adolescente, promovendo a cultura da adoção e do afeto.

SOUZA; NASCIMENTO (2022), evidenciam que, o projeto *Acalanto*, tem como escopo principal viabilizar um diálogo efetivo entre os adotantes, adotados e ainda pessoas que apenas demonstram na temática, de modo que por meio da promoção de palestras, reuniões e debates, objetivam esclarecer gradativamente mais os aspectos inerentes à adoção, sobretudo, a tardia, de tal modo que tais palestras visam elucidar os mitos que circundam tal modalidade de adoção, trazendo uma nova perspectiva acerca de tal questão.

Ademais, SOUZA; NASCIMENTO (2022), complementam afirmando que tal projeto, tem:

A missão de prevenir o abandono de crianças e adolescentes, atuando junto às famílias em situação de vulnerabilidade social, e com o propósito de preparar as famílias pretendentes à adoção para garantir um acolhimento consciente em benefício do adotado e em prol do melhor interesse para a criança.

Por fim, no que tange aos relevantes impactos que tal projeto já logrou em nosso Estado, SOUZA; NASCIMENTO (2022), destacam, que, “o *Acalanto Natal* já realizou mais de duas mil entrevistas com pais adotivos e biológicos em busca da adoção legal, e já concluiu mais de mil processos de adoção”, de modo que resta inequívoca a importância de tais projetos no que concerne à visibilidade dos indivíduos que se encontram fora do perfil mais procurado pelos adotantes, reverberando positivamente, não só no seio jurídico, mas, acima de tudo, no corpo social, fazendo-se imprescindível cada vez mais o seu fomento por parte do Estados brasileiros.

5. O IMPACTO DA CHEGADA DA MAIORIDADE

O instituto da adoção tardia, conforme (Paim, 2020 *apud* Assunção e Pozzebom, 2020) revela-se preocupante pois encontra uma barreira no critério etário que vai muito além da efetiva necessidade da adoção dos indivíduos que se encontram nos sistemas nacionais, na medida em que, em virtude da avançada idade destes, o tempo de adoção se revela como mais um óbice ao Estado, haja vista que com o alcance da maioridade estes indivíduos se tornam obrigados a deixarem as instituições que os acolhem, as quais em muitos casos são seu lar de referência.

Nessa senda, (Paim, 2020 *apud* Assunção e Pozzebom, 2020), afirma que:

Estima-se que, anualmente, cerca de 3 mil jovens egressos de abrigos atinjam a maioridade sem que encontrem uma família que os acolha. Por isso, é o próprio Estado que deve ajudar na socialização desses cidadãos recém-saídos da adolescência e que não têm apoio.

Ademais, (Paim, 2020 *apud* Assunção e Pozzebom, 2020), destaca que tais indivíduos que deixam as instituições em virtude da chegada de sua maioridade, são em grande parcela, vítimas de diversas crises existenciais e psíquicas, tendo em vista, não só a sua conturbada realidade que os permeia, como também, a ausência de expectativas no que concerne à sua realidade futura.

(Paim, 2020 *apud* Assunção e Pozzebom, 2020), enfatiza ainda que, os jovens que atingem sua autonomia legal, no Brasil, ainda não possuem endereço determinado de modo que ao deixarem compulsoriamente os abrigos que antes os acolhiam, são direcionados para locais que vão desde de repúblicas e, até mesmo, ao pleno desamparo Estatal.

Por essa razão, algumas iniciativas de cunho governamental foram tomadas visando a redução de tais impactos na vida destes indivíduos em decorrência da chegada da maioridade, de modo que no ano de 2020 foi elaborado o projeto de lei de nº 2.528, no Senado Federal (2020) pelo Senador Paulo Paim, o qual firma importantes garantias não só para os jovens que ainda se encontram institucionalizados, mas que já se veem próximos de sua maioridade, como também, especialmente para àqueles que se veem obrigados a deixarem as suas instituições acolhedoras, pois já atingiram seus 18 anos.

O Senado Federal (2020) estabelece algumas destas garantias, que variam desde destinação de um número específico de vagas no mercado de trabalho para estes, além da oferta de cursos pelo Estado que viabilizem a capacitação de tais indivíduos, bem como a garantia de incentivos financeiros, tais quais o do bolsa família, e o seguro da previdência social.

No que tange ao âmbito Estadual, no Rio Grande do Norte, também existem algumas iniciativas, ainda que tímidas, que foram criadas com fulcro em amparar tais indivíduos que se veem em uma situação de extrema vulnerabilidade e, muitas vezes, se encontram perdidos no meio que os cerca, o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) (2022), cita um destes exemplos, qual seja, o projeto de Lei nº 581/22 de Natal, proposto pela vereadora Nina Souza, que tem como escopo proporcionar maiores oportunidades para que os jovens recém-desinstitucionalizados

ingressarem nas instituições de ensino do município de Natal, objetivando desse modo, viabilizar uma equiparação nas condições destes com os indivíduos que não precisaram ser institucionalizados, assegurando, por conseguinte, uma maior capacitação, para que dessa forma possam ingressar sem maiores problemas no mercado de trabalho brasileiro, fazendo valer todas as garantias previstas no art.227 da Constituição Federal.

6. CONCLUSÃO

Por conseguinte, considerando o conteúdo já mencionado no presente trabalho de conclusão de curso, é notório que o instituto da adoção, se revela presente nos mais diversos períodos da humanidade, assumindo as mais variadas vertentes, diante da conjuntura de determinada época, até assumir a forma que hodiernamente possui.

No que tange ao cenário brasileiro, tal instituto da adoção, como supramencionado, se fez presente no que diz respeito a sua positivação, a partir do Código Civil de 1916, adaptando-se a realidade social brasileira, até a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no ano de 2009, ocasião em que assumiu contornos e firmou o procedimento da adoção da forma na qual atualmente conhecemos, dando prioridade aos denominados princípios do melhor interesse e da proteção integral dos menores de nosso país, fato este que trouxe inúmeras imunidades constitucionais aos indivíduos que se encontram institucionalizados os quais se mostram os mais expostos em tal dinâmica jurídica- social.

Ademais, no que concerne à adoção tardia propriamente dita, ainda que esta tenha evoluído consideravelmente ao longo do transcurso temporal, tendo em vista as inúmeras iniciativas e projetos de lei constantes em nosso país, principalmente devido aos paradigmas que lamentavelmente ainda circundam a espécie tardia adoção, aliado a uma certa demora neste procedimento, tais atitudes ainda se revelam pouco exitosas frente às necessidades enfrentadas acerca de tal temática. De modo que se verifica, que os dados citados no presente trabalho de pesquisa, demonstram-se alarmantes e discrepantes quando confrontamos os percentuais relativos à adoção de crianças ainda em tenra idade, com àqueles de crianças com idade mais avançada.

Nessa senda, não restam dúvidas o tamanho carecimento de ações mais efetivas, de modo que, não só, a justiça, mas também, o meio político do Brasil, como

um dos principais propulsores da sociedade devem, por meio da elaboração de programas de assistência, fornecer auxílio social aos indivíduos que optam pela modalidade da adoção tardia, de modo a incentivar cada vez mais a adoção de tal importante grupo social.

Além disso, tais instituições responsáveis por acolher os menores que se encontram nos sistemas de adoção brasileiro, deverão conceder cursos que visem a capacitação dos jovens por elas acolhidos, para que estes, possam vislumbrar uma evolução em suas vidas, devendo, ainda, o Estado brasileiro com fulcro na salvaguarda das garantias dos jovens institucionalizados, prestar durante esta crítica fase, que compreende a saída dos jovens de tais locais, uma assistência psíquica contínua, de modo a instruí-los acerca desta nova etapa, que, por si só, já se revela desafiadora, qual seja a chegada da vida adulta.

Por todo o exposto, na presente pesquisa científica, resta clara a necessidade não só do desenvolvimento, mas antes de tudo da efetiva implementação de tais políticas públicas e projetos sociais, haja vista que, como pôde se observar, na maior parcela dos casos foram essas iniciativas as principais responsáveis por alavancar os índices de adoção, sobretudo, da adoção tardia em nosso país. De modo que isto se deve diretamente ao alcance que tais projetos possuem, bem como a sua capacidade de sensibilizar a sociedade, de forma a quebrar os paradigmas que se fazem presentes e por consequência ampliar os horizontes, no que tange à faixa etária e o perfil dos adotandos que se encontram disponíveis para a adoção. Visando a todo instante, reduzir o tempo de espera e ampliar as possibilidades de adoção, tutelando os interesses dos indivíduos menores que se encontram nos sistemas de adoção e que não só merecem, mas acima de tudo necessitam da presença de uma família em suas vidas, tendo em vista que a ausência desta poderá comprometer consideravelmente o pleno desenvolvimento destes nas mais diversas esferas de suas vidas.

REFERÊNCIA

Ascom. Projeto de Lei da vereadora Fativan Alves institui o incentivo à adoção tardia. Potiguar notícias, 24 de ago., 2023. Disponível em: <<https://www.potiguarnoticias.com.br/noticias/56171/projeto-de-lei-da-vereadora-fativan-alves-institui-o-incentivo-a-adocao-tardia> >. Acesso em: 10 de nov. 2023.

ASSUNÇÃO, Sheyla; POZZEBOM, Elina Rodrigues. Jovens não adotados vivem drama quando fazem 18 anos e precisam deixar abrigos. **Agência Senado**, 22 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/jovens-nao-adotados-vivem-drama-quando-fazem-18-anos-e-precisam-deixar-abrigos> >. Acesso em: 14 de nov. de 2023

BRASIL, Lei Nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF.

BRASIL, Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. ECA (Subseção IV), parte que dispõe sobre a Adoção. Brasília, DF.

BRASIL. Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. **Cartilha adoção e ao direito de crianças e adolescente: à convivência familiar e comunitária**. 2020. Disponível em: < https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/cartilha-apresenta-o-panorama-da-adocao-no-brasil/Cartilha_Adoeodireitodecrianaseadolescentesconvivnciafamiliarecomunitria..pdf >. Acesso em: 11 de nov. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Atividade legislativa. **Projeto de Lei nº 2528/20**. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141885> >. Acesso em: 22 de nov. de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL. Sistema de Apoio ao Processo Legislativo. Projeto de Lei de nº 581/22. Disponível em: < <https://sapl.natal.rn.leg.br/materia/24054> >. Acesso em: 22 de nov. de 2023.

Conselho Nacional de Justiça. Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo. Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <
<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/#:~:text=O%20processo%20de%20ado%20%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9,a%20crian%C3%A7a%20a%20ser%20acolhida.> >. Acesso em: 01, abril, 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5.**: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627802. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias.** 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 934.

FARIELLO, Luiza. **Adoção tardia: tribunais dão visibilidade a criança e adolescente.** Agência CNJ de notícias. 15 de maio 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/adocao-tardia-tribunais-dao-visibilidade-a-crianca-e-adolescente/> > Acesso em: 10 de nov. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6.**: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **STJ: Adoção realizada sob as regras do Código Civil de 1916 é passível de revogação consensual na vigência do Código de Menores.** IBDFAM, 2021. Disponível: < <https://ibdfam.org.br/noticias/9193/STJ%3A+Ado%20%C3%A7%C3%A3o+realizada+sob+as+regras+do+C%20C%20B3digo+Civil+de+1916+%20%C3%A9+pass%20%C3%ADvel+de+revoga%20%C3%A7%C3%A3o+consensual+na+vig%20%C3%A9ncia+do+C%20C%20B3digo+de+Menores> >. Acesso em: 21, nov. 2023.

LEVINZON, Gina K. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos,** 2. ed.: Editora Blucher, 2020. E-book. ISBN 9788521219453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521219453/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN

9786553624351. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624351/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

OLIVEIRA, Cláudio. Vereadores aprovam criação da Semana de Incentivo à adoção tardia. **Câmara municipal de Natal**. Natal, 13 de set. 2022. Disponível em: <
<https://www.cmnat.rn.gov.br/noticias/2702/vereadores-aprovam-criao-da-semana-de-incentivo-adoo-tardia> >. Acesso em: 10 de nov. de 2023.

PROJETO acalanto Natal. Disponível em: <<https://projetoacalantonatal.com.br/quem-somos/projeto/> >. Acesso em: 11 de nov., 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN). **Números de adoções melhoram, mas é preciso quebrar tabus e mitos: Semana Estadual da Adoção começa oficialmente**. TJRN.jus.br, 2023. Disponível em: <
<https://tjrn.jus.br/noticias/21477-numeros-de-adocoes-melhoram-mas-e-preciso-quebrar-tabus-e-mitossemana-estadual-da-adocao-comeca-oficialmente/> >. Acesso em: 21, nov., 2023.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil: Editora Saraiva**, 2019. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

SILVEIRA, Ana Paula Amaro. **Adoção: Garantia do direito da criança de viver em família**. IBDFAM, 2014. Disponível em:
 <<https://ibdfam.org.br/artigos/991/Ado%C3%A7%C3%A3o%3A+Garantia+do+direito+da+crian%C3%A7a+de+viver+em+fam%C3%ADlia++> >. Acesso: 31, março, 2023.

SOUZA, Aryela; NASCIMENTO, Raylena Evelyn. Histórico, dia-a-dia e as dificuldades pós-pandemia do grupo de apoio à adoção que já atua há quase 30 anos na capital. **JOR.MAIS**. Natal, 24 de ago. 2022. Disponível em: <
<https://jormais.ufrn.br/2022/08/24/atitude-adotiva-e-desafios-diarios-conheca-o-acalanto-natal/> >. Acesso em: 22, nov., 2023.

THOMÉ, Majoi Coquemalla. **Retomada histórica da adoção e as (ir) revogabilidade**. IBDFAM, 2019. Disponível em: <
<https://ibdfam.org.br/artigos/1322/Retomada+hist%C3%B3rica+da+ado%C3%A7%C>

3%A3o+e+sua+%28ir%29revogabilidade#:~:text=A%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20menorista%20bipartiu%20a,permitia%20ado%C3%A7%C3%A3o%20por%20pessoas%20solteiras_> Acesso em: 10, nov., 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5.: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

ZAPATER, Maíra C. **Direito da criança e do adolescente**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624603. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>. Acesso em: 17 nov. 2023.